



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO Nº 0005678-28.2014.815.2001

ORIGEM: Juízo da 5ª Vara da Fazenda Pública da Capital

RELATOR: Desembargador João Alves da Silva

APELANTE: Djair Francisco de Carvalho (Adv. Cândido Artur Matos de Sousa – OAB/PB nº 3741)

APELADO: Estado da Paraíba, representado por sua Procuradora Maria Clara Carvalho Lujan

APELAÇÃO. RECURSO INTERPOSTO FORA DO PRAZO (15 DIAS). INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO. APLICAÇÃO DO ART. 932, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

- Interposto o recurso fora do prazo previsto, seu não conhecimento é medida que se impõe (CPC, art. 932, III), tendo em vista a ausência de um dos requisitos de admissibilidade.

RELATÓRIO

Trata-se de apelação interposta por Djair Francisco de Carvalho contra sentença proferida pelo MM. Juízo da 5ª Vara da Fazenda Pública da Capital nos autos da ação de cobrança c/c obrigação de fazer e pagar, ajuizada pelo ora recorrente, em face do Estado da Paraíba.

Na sentença recorrida (fls. 38/39), o magistrado *a quo*, Dr. José Gutemberg Gomes Lacerda, julgou improcedente o pedido, haja vista que o promovente não comprovou todos os requisitos autorizadores da promoção para Sargento no ano de 2011.

Inconformado com o provimento decisório, o Sr. Djair Francisco de Carvalho manejou recurso apelatório, alegando, em suma, que foi promovido para 3º sargento da Polícia Militar em fevereiro de 2013, contudo, nos termos do Decreto Estadual 23.287/2002 fazia jus à promoção desde outubro de 2011, ocasião onde completou 10 (dez) anos de serviços prestados.

Devidamente intimado, a parte recorrida ventila em contrarrazões (fls. 49/53), a intempestividade do apelo, não conhecendo do recurso e, no mérito, requer que se negue provimento ao recurso.

Diante da desnecessidade de intervenção do Ministério Público, deixo de remeter os autos à Procuradoria-Geral de Justiça, nos termos do art. 169, § 1º, do RITJPB c/c o art. 178, do CPC/2015.

É o relatório.

Decido

O recurso não merece ser conhecido, eis que intempestivo. De fato, consoante colhe-se dos autos, a sentença foi publicada no Diário da Justiça no dia 15/10/2015. Desta forma, o início da contagem do prazo ocorreu no primeiro dia útil seguinte – 16/10/2015 (sexta-feira). Considerando que o prazo para apelação é de 15 (quinze) dias, o último dia para a interposição do recurso se deu em 30/10/2015.

Conforme se pode observar da inicial do recurso, a autenticação foi lançada no dia 06/11/2015 (fl. 41), data posterior ao vencimento do prazo. Assim, o recorrente extrapolou o prazo recursal previsto no art. 508, do CPC/1973, vigente à época da interposição do recurso, fato este que qualifica a apelação como intempestiva e impede o seu conhecimento.

Isto posto, com fulcro no art. 932, III, do CPC, **não conheço do recurso, em razão da sua intempestividade.**

Publique-se. Intime-se.

João Pessoa, 14 de março de 2017.

Desembargador João Alves da Silva
Relator